



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -01667/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03525/15

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA LICOR BRASILEIRO

03.02. IDADE: 81 anos, fls. 05.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 057, fls. 14.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 13 de janeiro de 2015, fls. 14

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 17 DE JANEIRO DE 2015, fls. 15.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: Euridio Severo Brasileiro

04.02. IDADE: 81 anos, fls. 07.

04.03. CARGO: Agente de Segurança Penitenciária

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria da Administração Penitenciária

04.05. MATRÍCULA: 41.033-1

04.06. DATA DO ÓBITO: 03 de dezembro de 2014, fls. 18.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/28, a Auditoria entendeu, ser necessária a notificação da autoridade responsável no sentido de enviar o processo de aposentadoria do ex-servidor falecido, o qual deveria constar, uma vez que o benefício da pensão tem como justificativa constitucional a regra que aponta a inatividade.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo, sem qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, da lavra do Subprocurador-geral, Dr. Luciano Andrade Farias, por meio de Cota opinou em fixar prazo, a autoridade responsável, no sentido de atender ao chamamento da Auditoria, sob pena de multa.

Em sessão no dia 07/06/2016, os membros da 2ª Câmara resolveram assinar o prazo de 15 (quinze) dias ao senhor Yuri Simpsom Lobato, Presidente da PBPREV, que enviasse o processo de aposentadoria do ex-servidor, falecido o senhor Euridio Severo Brasileiro, sob pena de Multa.

A Autoridade previdenciária foi cientificada do teor da Resolução RC2 – TC 00064/16, através do ofício nº 480/2016, bem como pela publicação na edição 1502 do DOE, co data de publicação em 21/06/2016.

Em resposta a notificação a autoridade previdenciária anexou o documento nº 40687/16, onde alegou que ao compulsar o caderno processual, verificou-se que o ex- servidor morreu em atividade, e que por este motivo, o mesmo não possui processo de aposentadoria. Ademais, a peticionante alegou ainda que pelo fato da presente Autarquia Previdenciária ter sido criada pela Lei Nº 7.517/03, os processos de aposentadoria e pensão concedidos antes de sua criação ficavam a encargo da Secretaria de Administração, sendo esta a pessoa jurídica competente para o envio da documentação reclamada pela Auditoria.

Ocorre que, a Auditoria ao reanalisar os autos, verificou que conforme consta à fl. 9, o ex-servidor foi aposentado em 09/12/1991, sendo necessário o envio do processo de aposentadoria a Corte de Contas.

Deste modo entendeu a Auditoria, ser necessária nova notificação a Secretaria de Estado de Administração, no sentido de apresentar cópia do processo de aposentadoria do ex-servidor Euridio Serevo Brasileiro, para que o processo conste no Tramita e possibilite o exame de legalidade da concessão da pensão dela decorrente.

Devidamente notificada a Secretaria de Estado da Administração, anexou aos autos o pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido.

Em seguida a defesa apresentou o documento nº 71444/17, que consta o processo de aposentadoria do ex-servidor, comprovada pelo Acórdão AC1 – TC – 1111/99 (fl. 126), sanando a irregularidade outrora apontada.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, concluiu a Auditoria que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 14

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Licor Brasileiro, formalizado pela Portaria-P Nº 057-fls. 14, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03525/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora Maria Licor Brasileiro, formalizado pela Portaria-P Nº 057-fls. 14, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO